

ACÓRDÃO N.º 11 /2018

Processo N.º 33/2017

Recurso do STJ n.º /2018

Relator: Juiz Conselheiro, Frederico da Glória

Data do Acórdão: 27/04/2018

Tribunal de Recurso: Supremo Tribunal de Justiça

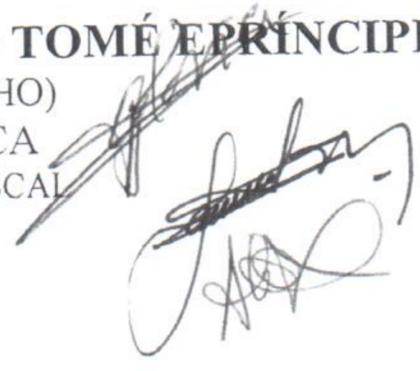
Meio Processual: Recurso de Revisão

Devolução da Carta Rogatória

Área Temática: Direito Adjectivo

Decisão: Procedente

Votação: Unanimidade



SUMÁRIO:

1 – O caso julgado, prosseguem finalidades distintas: do que se trata é de apurar o fundamento que justifica a *anulação da decisão e, em caso afirmativo, de refazer a decisão impugnada*, sendo errada, viciada e enferma de nulidades. Assim, enquanto visam determinar se se verifica algum dos fundamentos taxativos que justificam a anulação da decisão, isto é, quanto ao chamado juízo rescindente (arts. 771.º e 779.º/1 CPC), os recursos extraordinários são equiparáveis a qualquer acção constitutiva (art. 4.º/2-c CPC) e os poderes do Supremo Tribunal de Justiça nessa reapreciação coincidem com aqueles que lhe são reconhecidos do caso julgado e da respectiva decisão, abre-se o chamado juízo rescisório, no qual esse Tribunal reconstitui a decisão anulada (arts. 776.º e 778.º/1 CPC).

2 – A eliminação de decisões erradas ou viciadas não só combate os sentimentos de insegurança e injustiça, como favorece o prestígio do Estado de Direito e a uniformização Jurisprudencial. Esta faculdade de impugnação é uma consequência da possibilidade de reacção dos particulares contra os actos públicos que ofendem os seus interesses e o conhecimento dessa impugnação pelos próprios Tribunais é uma imposição do Estado de Direito Democrático (arts.6.º,7.º,120.º e seguintes da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe).

3 – O recurso extraordinário de revisão é, como o nome indica, um expediente extraordinário de reacção contra uma decisão já transitada em julgado, visando obter autorização do Supremo Tribunal de Justiça para que seja novamente apreciada a condenação ou absolvição ou arquivamento (em casos menos frequentes) através de um novo julgamento. O Recurso de revisão é o meio escolhido pelo legislador para “reparar certos vícios da decisão que resultam, em regra, de defeitos na organização do Processo¹, destinando-se a atacar uma decisão transitada em julgado, como de resto se diz no corpo do art. 771.º do C.P.C.

4 - O recurso extraordinário de revisão constitui um direito fundamental dos “cidadãos injustamente condenados”, conforme

¹ Palma Carlos, op.cit.,273.

dispõe os arts. 6.º e 7.º, da Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe. No conflito frontal entre o valor da certeza e da segurança jurídica, assegurado pelo caso julgado, e as exigências da verdade material e da justiça, valor esse que é condição fundamental da paz jurídica comunitária que todo o sistema judiciário prossegue, e as exigências da verdade material e da justiça, que são também pressupostos e condição de aceitação e legitimidade das decisões jurisdicionais, o recurso de revisão pretende encontrar um ponto de equilíbrio, uma solução de concordância prática que concilie até onde é possível, esses valores essencialmente contraditórios.

5 - Na lei processual Civil, esse equilíbrio é conseguido a partir do reconhecimento de que o caso julgado terá de ceder, em casos excepcionais e taxativamente enumerados, perante os interesses da verdade e da justiça.

6 - Comporta duas fases: (i) uma fase rescidente, em que o requerente procura convencer o Supremo Tribunal de Justiça da justeza e legalidade da sua posição e obter a autorização de revisão da decisão impugnada; e (ii) uma fase rescisória em que é realizada essa revisão. Na fase ou juízo rescidente, parte do processo tem lugar no Tribunal da decisão (de facto) impugnada, mas outra parte ocorre já no Supremo Tribunal de Justiça, como decorre do caso subjudice.

7 - Assim, no requerimento de interposição, que é autuado por apenso ao processo, especificar-se-á o fundamento do recurso e com ele se apresentará, nos casos das alíneas a) b) c) d) e g) do artigo 771.º do C.P.C, certidão da Sentença ou do documento em que se funda o pedido; nos casos das alíneas e) e f), procurará mostrar-se que se verifica o fundamento invocado.

8 - Abre-se, então, um apenso aos autos onde se proferiu a decisão a rever, onde é a revisão processada e se a revisão se fundar na descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados, com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, o Juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral.


REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO E FISCAL

9 – De acordo com o disposto no artigo 286.º do Código Civil, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo Tribunal, o que enquadra no caso em apreço, uma vez que o Tribunal Marítimo de Angola, ordenou o levantamento da penhora ordenada, conforme se atesta na carta Rogatória, junto aos autos de fls. 24 a 26, bem como, do Despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal Marítimo de Angola, junto aos autos de fls. 31 e 32, e, a resposta do Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe, datado de 13 de Outubro de 2009, que comunicou o Tribunal Marítimo de Luanda que por seu despacho foi ordenado a suspensão da penhora, conforme consta junto aos autos às fls.33. E a seu tempo, o Juiz do Tribunal de Lembá, ordenou a devolução da referida fábrica ao seu real proprietário, o Senhor Mário Jorge Henriques da Silva Melo Xavier, -conforme se atesta no despacho às fls. 35 a 39.

10- Nos termos do artigo 776.º do C.P.C, “se o fundamento da revisão for julgado procedente é revogada a decisão (...)”.

11 - Para que uma Sentença Estrangeira seja revista e confirmada na República Democrática de São Tomé e Príncipe é necessário: “que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a Sentença nem sobre a inteligência da decisão, que não contenha decisões contraditórias aos princípios da ordem pública Santomense (...)”, facto que não foi observado, uma vez que a revisão e confirmação da Sentença, foi feita tão somente na cópia de uma decisão do Tribunal Marítimo de Luanda, onde não se atestou a autenticidade da mesma e nem mesmo existe qualquer certidão de transito em julgado da referida Sentença nos autos, basta ver o documento junto aos autos de fls. 36 a 38, sob n.º 36/2007, em apenso, pelo que, é nula e de nenhum efeito a referida revisão e confirmação produz, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 285.º, 286.º e 287.º do Código Civil e arts.1094.º a 1117.º, do Código de Processo Civil. Além do mais, o próprio Acórdão de fls.89 à 99 dos autos n.º 36/07/A (Recurso de Revista), em apenso, do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 10 de Junho de 2010, já havia declarado que não foram preenchidos os requisitos legalmente previstos para o efeito de confirmação e revisão da Sentença Estrangeira, sendo que, não ratificou a Sentença que



serviu de base a Execução, em apenso, sob n.º2/2009, porque a mesma é inexistente, por não gozar de força executiva.

*

DECISÃO TEXTO INTEGRAL:

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

1.- RELATÓRIO:

Nos presentes autos de Recurso Extraordinário de Revisão, em que é recorrente a RIDUX – Representações, Comércio e Indústria, Importação e Exportação, SARL, vem ao abrigo do disposto nos artigos 771.º, alíneas f) e g), 772.º, nº 2 e 773.º, em conjugação com o artigo 675.º, todos do CPC, pedir a anulação e a revogação da decisão contraditória contida no segundo Acórdão lavrado no processo de Recurso de Revista nº36/2007/A, o cancelamento de todos os registos na Conservatória Comercial e Predial, por manifesta nulidade absoluta.

Dos documentos e demais elementos de prova constantes dos autos apurou-se a seguinte matéria de facto, com relevância para a decisão da causa:

I - A recorrente no processo n.º 36/2007 – Processo Especial de Revisão de Sentenças Estrangeiras e no Processo de Recurso de Revista n.º 36/2007/A, e em várias fases dos referidos processos invocou a inexistência de alguns dos requisitos necessários para confirmação da Sentença Estrangeira, previstas no artigo 1096.º do CPC e da violação da carta rogatória proveniente das autoridades Angolanas.

II - À fls. 155 a 157 dos autos de execução sob o n.º 2/2009 do Tribunal de Primeira Instância de Lembá, consta uma notificação do Tribunal Marítimo de Luanda, dirigida ao Supremo Tribunal de Justiça da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, cujo assunto é: “Carta Rogatória do Processo n.º 95/01 – Luanda”, cujo conteúdo no essencial diz o seguinte: “Na sequência da documentação remetida a este Tribunal e considerada, depois de análise, a informação nela contida;

- Ordeno a suspensão da Execução e a Penhora, pois, o Tribunal que

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO E FISCAL



deveria efectivar a penhora, *terá ultrapassado a sua competência nessa matéria.*

- Deste modo deve o Meritíssimo Juiz do Tribunal de Lembá proceder a *devolução da Carta Rogatória e manter a Empresa denominada “Cervejaria Rosema, S.A.R.L.” conforme encontrada “ab inicio”, até à reapreciação dos actos que vinham a ser desenvolvidos pelo Tribunal, apesar de não ter este cumprido com rigor o que a lei preceitua para os casos desta natureza:*

1º- Devia acusar a recepção da Carta Rogatória;

2º- Devia apenas proceder a efectivação da penhora e de tudo mais, obedecer o que a lei impõe;

3º- Nunca de per si nomear administradores, transferir valores monetários, fazer compras utilizando economia da Empresa a penhorar.

A ser verdade toda a informação constante da documentação anexa reputamos de grave o incidente.

Assim, suspensa a execução e penhora, seja a Carta Rogatória devolvida a Angola; ao Tribunal Marítimo de Luanda para a reapreciação. Notifique-se o Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe, emitida em Luanda, 25 de Setembro de 2009 ”.

III - Em 13 de Outubro de 2009, à fls. 194, dos Autos de Execução n.º 2/2009, em resposta a solicitação da devolução da Carta Rogatória feita pelo Tribunal Marítimo de Luanda, o então Presidente do Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional e do Conselho Superior Judiciário, da República Democrática de São Tomé e Príncipe, endereçou uma carta ao Senhor Juiz Presidente do Tribunal Marítimo de Luanda, com o seguinte teor:

“Tendo recebido o Vosso despacho com a data de 25 de Setembro do presente ano, cujo assunto se reporta a Carta Rogatória do Processo n.º 95/01, na data de recepção, sobre o mesmo proferi o seguinte Despacho dirigido ao Juiz do Tribunal Regional de Lembá que ora tenho o gosto de transcrever e fazer chegar à Vossa Excelência:

“Tendo recebido o presente despacho do Tribunal Marítimo de Luanda, ordeno que seja suspenso todos os actos ou despachos no âmbito do

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO E FISCAL



processo de execução e penhora até que seja reapreciado o conteúdo do referido despacho através de diligências que serão efectuadas por este Tribunal junto do Tribunal Marítimo de Luanda”... São Tomé, 28 de Setembro de 2009.”

IV - Em 19 de Abril de 2012, o então Juiz de Direito do Tribunal Regional de Lembá, Dr. Augério Amado Vaz, à fls. 180 a 183 dos Autos de Execução n.º 2/2009, com suporte nos artigos 45.º (Função do título executivo), 90.º/3 (Competência para a execução fundada em sentença), 228.º/1 (Funções da citação e da notificação), 693.º (Declaração do efeito devolutivo e exigência de caução) e 921.º (Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado), todos do CPC, proferiu o despacho determinando a anulação da referida execução, e de tudo quanto neste processo se tenha praticado e ordenando em consequência:

- a) “Levantamento imediato de todas as penhoras realizadas nos presentes autos ...;
- b) A anulação da adjudicação e entrega de bens realizadas por auto de 12 de Outubro de 2009;
- c) A cessação imediata de funções do Administrador Provisório e Fiel Depositário Sr. António Monteiro Fernandes e dos Auxiliares Srs. Óscar Abreu de Sousa Baía e Júlio António Alves de Carvalho, nomeados à fls. 23/v e 24, respectivamente;
- d) O cancelamento imediato, nas Conservatórias dos Registos Comercial e Predial competentes, de todos e quaisquer registos de transmissão ou oneração que aí hajam sido feitos com base nos referidos autos de penhora, e em datas posteriores a estes, bem como no auto de adjudicação realizada no dia 12 de Outubro de 2009, ... ;
- e) O cancelamento junto das instituições bancárias referidas no processo, da apreensão de todas e quaisquer contas de depósito ou outras, que hajam sido apreendidas por ordem deste Tribunal e de que fosse titular a Cervejeira Rosema, S.A.R.L.;
- f) E, finalmente que se proceda a restituição imediata a gestão Cervejeira Rosema, S.A.R.L. de todos os bens penhorados e apreendidos na presente execução, os quais deverão ser entregues a acionista maioritária daquela firma, a sociedade angolana Ridux, LDA na pessoa do seu Administrador,


REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO E FISCAL



Porém, abre-se, então, um apenso aos autos onde se proferiu a decisão a rever, onde é a revisão processada e se a revisão se fundar na descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, o Juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral.

No caso de o Juiz da decisão a rever não admitir ou rejeitar o recurso extraordinário de revisão, a Relação, como foi entendido na decisão sumária ali tomada, não é competente para apreciar essa decisão de não admissão ou de rejeição, pois é alheia à tramitação da fase rescidente do recurso extraordinário de revisão que corre exclusivamente no Tribunal da decisão a rever e no Supremo Tribunal de Justiça, que a pode sindicat.

De acordo com o disposto no artigo 286.º do Código Civil, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo Tribunal, o que enquadra no caso em apreço, uma vez que o Tribunal Marítimo de Angola, ordenou o levantamento da penhora ordenada, conforme se atesta na Carta Rogatória, junto aos autos de fls. 24 a 26, bem como, do Despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal Marítimo de Angola, juntos aos autos de fls. 31 e 32, e, a resposta do Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe, datado de 13 de Outubro de 2009, que comunicou o Tribunal Marítimo de Luanda que por seu Despacho foi ordenado a suspensão da penhora, conforme consta junto aos autos às fls.33. E a seu tempo, o Juiz do Tribunal de Lembá, ordenou a devolução da referida fábrica ao seu real proprietário, o Senhor Melo Xavier, conforme se atesta no despacho às fls.35 a 39.

Nos termos do artigo 776.º do C.P.C, “se o fundamento da revisão for julgado procedente é revogada a decisão (...)”.

Para que a Sentença Estrageira seja confirmada é necessário: “que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a Sentença nem sobre a inteligência da decisão, que não contenha decisões contraditórias


REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO E FISCAL

aos princípios da ordem pública Santomense (...)”, facto que não foi observado, uma vez que a revisão e confirmação da Sentença, foi feita tão somente na cópia onde não se atestou a autenticidade da mesma e nem mesmo existe qualquer certidão de Sentença nos autos, conforme consta do documento junto aos autos de fls. 36 a 38, dos autos sob n.º 36/2007, em apenso, pelo que é nula e de nenhum efeito a referida revisão, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 285.º, 286.º e 287.º do Código Civil e arts. 1094.º a 1117.º, do Código de Processo Civil.

*

De tudo exposto, assim se conclui que o então Supremo Tribunal de Justiça, no processo de revisão e confirmação de Sentença estrangeira sob o n.º 36/07/A, ignorando por completo as contra-alegações da RIDUX, LDA, decidiu por Acórdão n.º 16/2009, de Junho de 2009 (fls. 91 a 96), confirmar uma fotocópia não certificada de um despacho não definitivo, extraído de um processo executivo de um Tribunal estrangeiro que viria, ao arrepio da ordem pública Santomense, servir de título executivo para um novo processo de execução instaurado num Tribunal nacional. Destarte, pois, que por diversas vezes houve insistências para a devolução da Carta Rogatória, referente a Cervejeira Rosema, com o n.º 95/01, expedida pelo Tribunal Marítimo de Luanda ao Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe, conforme consta nos autos às fls. 95, 101 a 103, 107, 109, 120, 122, 141, 169 e finalmente às folhas 236, o Supremo Tribunal de Justiça de Angola veio pela última insistência ao Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe, para o efeito, solicitar o cumprimento da devolução da Carta Rogatória n.º 95/01, conforme o ofício n.º 00172/500/SJ/TS/18.

6.- DECISÃO:

Nestes termos os quízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça - Secção Cível, Administrativa e Fiscal, julgam pro-

cedente e presente Recurso, e, em consequência decidam:

- a) Declarar a nulidade de todo Processo judicial em São Tomé e Príncipe, entre a Cervejeira Rosema, RIDUX - Representações, Comércio e Indústria, Importação e Prestações de Serviços e Agro-pecuária, Lda, bem como, todas as decisões contraditórias neste conteúdo, e quaisquer outros Processos inerentes a Cervejeira Rosema, revogando-se os actos praticados nos autos nº 2/2009 que serviram de base a execução, anulando-se por conseguinte os termos do referido processo e os demais processos;
- b) Por força do artigo 675º do CPC, dê-se sem efeito todos os actos praticados nos autos nº 36/07/A, cumprindo-se obviamente os termos do previsto no artigo 763º nº 3 do CPC;
- c) Declarar a cessação imediata de funções do Administrador Provisório



e Fiel Depositário Sr. António Monteiro Fernandes e dos Auxiliares Srs. Óscar Abreu de Sousa Baía e Júlio António Alves de Carvalho, nomeados à fls. 23/v e 24, respectivamente;

d) Declarar o cancelamento imediato, nas Conservatórias dos Registos Comercial e Predial competentes, de todas e quaisquer registos de transmissão ou oneração que aí hajam sido feitos com base nos referidos autos de penhora, e em datas posteriores a estes, bem como no auto de adjudicação realizada no dia 12 de Outubro de 2009 e outras diligências afins;

e) Declarar o cancelamento imediato junto das Instituições Bancárias referidas no processo, da apreensão de todas e quaisquer contas de depósito ou outras, que hajam sido apreendidas por ordem deste Tribunal e de que fosse titular a Cervejeira Rosmana, S.A.R.L.;

f) Declarar que se proceda a restituição



imediatamente da gestão Cervejeira Rosema, S.A. R. L., de todos os bens penhorados e apreendidos na presente execução e outros bens móveis ou imóveis, incluindo todas as acções da Ridux pertencentes a Cervejeira Rosema, os quais deverão ser entregues a accionista maioritária daquela firma, a sociedade Angolana Ridux, Lda., na pessoa do seu Administrador, Sr. Mário Jorge Henriques da Silva Melo Xavier, ou de quem este indicar, incluindo a restituição e entrega de toda a escrituração comercial, livros contabilísticos, arquivos e demais papeis e documentos da mesma Cervejeira Rosema, S.A. R. L.;

g) É, finalmente devido Administrador e fiel Depositário Sr. António Monteiro Fernandes e os Auxiliares Srs. Óscar Abreu de Sousa Baía e Júlio António Alves de Carvalho, proceder os inventários, prestações de contas e devolver imediatamente todas as chaves e informações

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(UNIDADE - DISCIPLINA - TRABALHO)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO E FISCAL

de segurança da Cervejeira Rosema, S.A.R.L.;

h) Oficie imediatamente a Direcção-Geral dos Registos e Notariado para dar seu efeito todos os registos e contratos celebrados com terceiros, docorrentes da Cervejeira Rosema, S.A.R.L.;

i) Atento ao disposto no artigo 188º do CPC, que se devolva a Carta Rogatória às autoridades Angolanas, na sequência do Acórdão de Cooperação jurídica e judiciária entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República de Angola, sendo que as cartas rogatórias devem ser endereçadas directamente à autoridade ou Tribunal estrangeiro;

j) Extraia cópia dos presentes autos, e remeta a Secção Penal do Supremo Tribunal de Justiça, face ao Estatuto das personalidades referidas nas alíneas g), para os devidos efeitos;

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(UNIDADE - DISCIPLINA - TRABALHO)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO E FISCAL

k) Notifique o Meritíssimo juiz do Tribunal Regional de Lembá da referida decisão.

Custas devidas.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Sala de Conferências do Supremo Tribunal de Justiça em S. Tomé, aos 27 dias do mês de Abril de 2018.

Os juizes Conselheiros:

~~Jerónimo da Gloria~~
~~Paulo Fernandes~~
Manuel Leal